



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.268-B, DE 2009 **(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)**

Acrescenta o art. 312-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de tipificar o crime de obstrução indevida de via pública; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LÚCIO VALE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EVANDRO GUSSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 312-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de tipificar o crime de obstrução indevida de via pública.

Art. 2.º. A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 312-A:

“Art. 312-A. Obstaculizar, indevidamente, via pública:

Penas – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente, tem sido rotineiro o bloqueio indevido de rodovias em algumas regiões do País, praticado sobretudo sob o clima de manifestações de cunho social ou político.

Trata-se de prática perigosa e deletéria que, além de piorar a segurança no trânsito e agravar o risco de acidentes, acarreta prejuízos diversos, mormente na esfera econômica das pessoas direta ou indiretamente atingidas.

Apesar de sua gravidade e repercussão social, o Código de Trânsito Brasileiro prevê apenas a imposição de sanções na esfera administrativa para aqueles que praticam tal conduta.

Em seu art. 245, estabelece como grave a infração de *“utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via”*, impondo multa como penalidade e remoção da mercadoria ou do material como medida administrativa.

Por sua vez, o art. 246 caracteriza como infração gravíssima o ato de obstaculizar a via pública indevidamente. Como pena prevê multa, que pode ser agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança.

Ainda, o parágrafo único do dispositivo determina que *“a penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de*

emergência, às expensas do responsável, ou, se possível, promover a desobstrução”.

Todavia, há de se ter que tais sanções são insuficientes para coibir e evitar o bloqueio de rodovias, principalmente das rodovias federais.

Assim sendo, propõe-se que, além das referidas sanções, seja tipificada como crime no Código de Trânsito Brasileiro a conduta de obstaculizar indevidamente qualquer via pública.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

| |
|---|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

Art. 246. Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica

responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de emergência, às expensas do responsável, ou, se possível, promover a desobstrução.

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Maurício Quintella Lessa, pretende incluir o art. 312-A na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar o crime de obstrução indevida de via pública. O PL estabelece que aquele que obstaculizar indevidamente a via pública estará sujeito a pena de detenção de um a dois anos e multa.

O Autor argumenta que ultimamente tem sido rotineiro o bloqueio indevido de rodovias em algumas regiões do País. Essa atitude, segundo

ele, além de piorar a segurança no trânsito e agravar o risco de acidentes, acarreta prejuízos diversos na esfera econômica.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, gostaríamos de elogiar a atitude do Deputado Maurício Quintella Lessa, em razão da sua preocupação com a melhoria da segurança e fluidez do trânsito em nosso País. O PL estabelece que aquele que obstaculizar indevidamente a via pública estará sujeito a pena de detenção de um a dois anos e multa.

De fato, tem-se percebido nos últimos tempos um aumento da ocorrência de bloqueio de rodovias ou de importantes vias urbanas para manifestações de cunho social ou político. Não obstante se tratar, em sua maioria, de bloqueios de curta duração, eles têm trazido sérios transtornos para a fluidez do trânsito das nossas cidades, já que se desenvolvem em vias de grande movimento.

A retenção das pessoas nesses bloqueios gera grande prejuízo de ordem econômica, em razão dos atrasos e descumprimentos dos compromissos agendados. Além disso, eventos dessa natureza colocam em risco a segurança das pessoas, uma vez que são marcados pela desorganização e pela falta de sinalização viária.

O atual Código de Trânsito Brasileiro não fecha os olhos para esse problema. Caracteriza como infração gravíssima o ato de obstaculizar a via pública indevidamente e prevê multa, que pode ser agravada em até cinco vezes a critério da autoridade de trânsito, em função do risco gerado à segurança das pessoas. Essas punições, entretanto, conforme afirma o próprio autor, não parecem suficientes para coibir ações desse tipo.

Ao propor a criminalização das atitudes de bloqueio de via, o projeto tem o objetivo de coibir essas práticas, fazendo com que a população reflita sobre as consequências que poderão advir não apenas para os usuários das vias, mas também para os autores da instalação dos obstáculos, em razão da responsabilidade penal que a esses últimos pode ser imputada.

Enfim, em nosso entender, a proposição apresenta um importante avanço na legislação no sentido de coibir o bloqueio de vias, que poderá resultar em melhoria da fluidez e segurança do trânsito em todo o País.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.268, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Deputado LÚCIO VALE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.268/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Lúcio Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Edinho Araújo, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Cândido Vaccarezza, Devanir Ribeiro, Edinho Bez, Flaviano Melo, Jesus Rodrigues e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Tendo sido nomeado Relator Substituto da presente proposição, tomamos como nosso o Voto em Separado no nobre colega Deputado Marcos Rogério.

O projeto de lei em epígrafe inaugura tipo penal na Lei nº 9.503, para tornar criminosa a conduta de obstruir a via pública indevidamente, cominando pena de detenção, de um a dois anos, e multa.

Segundo o autor da proposta, essa conduta configura prática perigosa e que agrava os riscos de acidentes no trânsito, além de acarretar prejuízos econômicos, o que justificaria adoção de medidas coercitivas de maior impacto.

Na Comissão de Viação e Transporte, o parecer do Deputado Lucio Vale foi pela aprovação da matéria, destacando o aumento da ocorrência de bloqueio de rodovias ou de importantes vias urbanas para manifestações de cunho social ou político.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal, "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

O referido enunciado é preceito constitucional basilar do sistema democrático, no qual se fundamentam as legítimas manifestações dos últimos anos. Ademais, parece-nos natural que tais movimentos democráticos, para que recebam a devida atenção estatal, e até mesmo midiática, obstaculizem ou interrompam alguns serviços prestados à sociedade.

Entretanto, não se trata de garantia absoluta. A própria Constituição impõe limites ao exercício das manifestações: devem ser pacíficas, sem armas e em locais abertos ao público.

Há ainda a limitação consubstanciada no princípio constitucional da proporcionalidade: as garantias devem ser exercidas na medida que não impossibilitem o exercício ou eliminem direitos fundamentais.

Portanto, cabe ao Estado, seja pela via judiciária, seja pela legislativa, limitar determinados direitos fundamentais para que o seu exercício não elimine outro. E aí reside o mérito do PL 6.268/09! Explico:

O Brasil é um país de estradas. Anualmente são transportados mais de 500 mil toneladas de carga a cada quilômetro; mais de 60% do transporte é

realizado por meio das rodovias. A economia brasileira é dependente do bom funcionamento do sistema rodoviário.

No início deste ano, o bloqueio de 30 vias interestaduais, devido à greve dos rodoviários, gerou prejuízos na ordem de R\$ 21 milhões por dia para as empresas de logística. Só no setor de produção de aves e suínos, o prejuízo ficou na casa dos R\$ 700 milhões durante todo o período de manifestação.

Além disso, conforme ampla divulgação pela imprensa, alguns estados sofreram desabastecimento de produtos e medicamentos essenciais.

Ao final desse processo, o resultado para o País foi o seguinte: prejuízo para a livre iniciativa, aumento dos custos repassados ao consumidor final e elevação da taxa de desemprego.

É importante que o direito de manifestação seja respeitado. Porém, mais importante ainda é a saúde econômica do Brasil, o emprego garantido ao trabalhador, e o respeito ao direito fundamental à livre iniciativa.

Portanto, entendemos sim caber a este parlamento limitar (e não anular!) determinados direitos, mormente quando do seu exercício decorram prejuízos de toda ordem à coletividade.

Forte nessas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.268, de 2009.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.268/2009, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Evandro Gussi. Os Deputados Capitão Augusto, Chico Alencar e Ivan Valente, José Carlos Aleluia e Marcos Rogério apresentaram Votos em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes,

André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Indio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sandro Alex, Soraya Santos, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Deputado Marcos Rogério)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe inaugura tipo penal na Lei nº 9.503, para tornar criminosa a conduta de obstruir a via pública indevidamente , cominando pena de detenção, de um a dois anos, e multa.

Segundo o autor da proposta, essa conduta configura prática perigosa e que agrava os riscos de acidentes no trânsito, além de acarretar prejuízos econômicos, o que justificaria adoção de medidas coercitivas de maior impacto.

Na Comissão de Viação e Transporte, o parecer do Deputado Lucio Vale foi pela aprovação da matéria, destacando o aumento da ocorrência de bloqueio de rodovias ou de importantes vias urbanas para manifestações de cunho social ou político.

II - VOTO

De acordo com o inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal, "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

O referido enunciado é preceito constitucional basilar do sistema democrático, no qual se fundamentam as legítimas manifestações dos últimos anos. Ademais, parece-nos natural que tais movimentos democráticos, para que recebam a devida atenção estatal, e até mesmo midiática, obstaculizem ou interrompam alguns serviços prestados à sociedade.

Entretanto, não se trata de garantia absoluta. A própria Constituição impõe limites ao exercício das manifestações: devem ser pacíficas, sem armas e em locais abertos ao público.

Há ainda a limitação consubstanciada no princípio constitucional da proporcionalidade: as garantias devem ser exercidas na medida que não impossibilitem o exercício ou eliminem direitos fundamentais.

Portanto, cabe ao Estado, seja pela via judiciária, seja pela legislativa, limitar determinados direitos fundamentais para que o seu exercício não elimine outro. E aí reside o mérito do PL 6.268/09! Explico:

O Brasil é um país de estradas. Anualmente são transportados mais de 500 mil toneladas de carga a cada quilômetro; mais de 60% do transporte é realizado por meio das rodovias. A economia brasileira é dependente do bom funcionamento do sistema rodoviário.

No início deste ano, o bloqueio de 30 vias interestaduais, devido à greve dos rodoviários, gerou prejuízos na ordem de R\$ 21 milhões por dia para as empresas de logística. Só no setor de produção de aves e suínos, o prejuízo ficou na casa dos R\$ 700 milhões durante todo o período de manifestação. Além disso, conforme ampla divulgação pela imprensa, alguns estados sofreram desabastecimento de produtos e medicamentos essenciais.

Ao final desse processo, o resultado para o País foi o seguinte: prejuízo para a livre iniciativa, aumento dos custos repassados ao consumidor final e elevação da taxa de desemprego.

É importante que o direito de manifestação seja respeitado. Porém, mais importante ainda é a saúde econômica do Brasil, o emprego garantido ao trabalhador, e o respeito ao direito fundamental à livre iniciativa.

Portanto, entendemos sim caber a este parlamento limitar (e não anular!) determinados direitos, mormente quando do seu exercício decorram prejuízos de toda ordem à coletividade.

Forte nessas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.268, de 2009.

Sala das sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado MARCOR ROGÉRIO
(PDT-RO)

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado José Carlos Aleluia)

I – RELATÓRIO

A proposição acrescenta o art. 312-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), visando tipificar o crime de obstrução indevida de via pública, sujeitando o agente a pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Sustenta o autor que “ultimamente, tem sido rotineiro o bloqueio indevido de rodovias em algumas regiões do País, praticado, sobretudo, sob o clima de manifestações de cunho social ou político” e “que se trata de prática perigosa e deletéria que, além de piorar a segurança no trânsito e agravar o risco de acidentes, acarreta prejuízos diversos, mormente na esfera econômica das pessoas direta ou indiretamente atingidas”.

Argumenta ainda que o Código de Trânsito Brasileiro prevê apenas a imposição de sanções na esfera administrativa para aqueles que praticam tal conduta e que tais sanções são insuficientes para coibir e evitar o bloqueio de rodovias.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, tramitou na Comissão de Viação e Transporte, onde foi aprovada por unanimidade, cabendo a esta CCJC examiná-la sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito. O eminente relator, Deputado Luiz Couto, manifesta-se pela rejeição.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade, formal e material, não há defeitos a serem apontados, visto que a iniciativa parlamentar e a sua temática ajustam-se ao devido processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, sou favorável ao acréscimo do dispositivo ao Código de Trânsito, contudo, entendo que texto deve ser aperfeiçoado. Como bem aludiu o autor, o bloqueio de vias públicas é ato corriqueiro e, embora seja uma forma lícita de demonstrar apoio, repúdio ou reivindicação, algumas manifestações ocorrem sem seguir parâmetros, desrespeitando o interesse público e a coletividade.

O direito de reunião é legítimo e possui previsão no texto Constitucional. Dispõe o inciso XVI, art. 5º, da Constituição Federal, que "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

O prévio aviso tem por fim propiciar ao órgão competente as ações necessárias para administrar os efeitos da reunião na vida da cidade e no conforto de seus habitantes. E, para alcançar esse objetivo, a comunicação prévia deve ser encaminhada para a tomada de providências adequadas pelo órgão administrativo competente.

Assim, sugiro que além do bloqueio indevido, o projeto penalize aqueles que não atendem a exigência do aviso prévio, pois a falta dele impede a formação do mencionado direito, e a reunião realizada reveste-se de ilicitude.

Além disso, sugiro que a autoridade competente tenha a possibilidade de definir horário ou local para a realização de reuniões que ocorrem em vias públicas, assim, será possível evitar o fechamento de vias e grandes engarrafamentos em horários que muitos cidadãos voltam para suas casas depois de um dia longo de trabalho.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto 6.268, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal
Democratas/BA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2009

"Acrescenta o art. 312-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 312-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2.º. A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 312-A. Obstaculizar via pública indevidamente, prejudicando a mobilidade das pessoas, sem comunicação prévia de sete dias ao poder público:

Pena – detenção, de 6 (meses) a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá fixar horário ou local para a realização de reunião em via pública." (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal
Democratas/BA

VOTO EM SEPARADO
(Dos Srs. Chico Alencar e Ivan Valente)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela pretende acrescentar novo artigo ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para tornar crime a conduta de obstrução indevida de via pública. A pena prevista é de detenção, de um a dois anos, e multa.

A Comissão de Viação e Transporte apreciou a matéria em 2009, proferindo parecer pela aprovação, quanto ao mérito.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, o mérito da proposta. O Relator nessa Comissão proferiu parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, mas opinou, no mérito, pela sua rejeição.

É o relatório.

II – VOTO

O autor do Projeto o justifica dizendo que as manifestações de cunho social e político têm rotineiramente bloqueado indevidamente rodovias de algumas regiões do País, e que as sanções hoje previstas no Código de Trânsito, de natureza

administrativa, são insuficientes para coibir e evitar o bloqueio de rodovias, principalmente as federais.

De fato, o Código de Trânsito Brasileiro já estabelece, no art. 246, que o ato de obstaculizar via pública de maneira indevida é infração gravíssima, à qual corresponde a pena de multa, que pode ser agravada em até cinco vezes a critério da autoridade competente, de acordo com o risco à segurança. O legislador optou, portanto, em caracterizar o referido ato como infração de trânsito, o que se conforma com sua natureza. Deixou para classificar como crime as condutas mais graves, que envolvam mais diretamente risco à vida ou à integridade física das pessoas. Daí decorre a injuridicidade do Projeto, que pretende tornar crime o que hoje é infração, a despeito de toda a lógica e proporcionalidade estabelecidas pelo Código de Trânsito em relação às condutas e respectivas punições.

Assim, tornar crime tal conduta é desconsiderar o todo da Lei, que considera infrações ou crimes determinadas condutas, conforme sua gravidade e possíveis resultados. Ainda, o que se pretende introduzir no Código é nitidamente um tipo penal aberto, vago, como bem assevera o Relator. A obstrução indevida pode se dar de diversas formas, algumas delas já inclusive abrangidas pela norma que se quer alterar (obstrução sem a devida sinalização, depósito de equipamentos sem autorização, condução de veículo de tração animal em fila dupla, etc), e classificadas como infrações de trânsito.

O tipo penal “obstaculizar, indevidamente, via pública” não contém a clareza necessária para se deduzir qual é exatamente a conduta merecedora de punição. Trata-se do princípio da taxatividade, inerente ao Direito Penal, e afrontado pelo Projeto de Lei em questão.

Na justificção, o autor afirma que o bloqueio indevido de rodovias tem sido rotineiro, sobretudo em razão de manifestações de cunho social ou político. Ora, se a intenção do Projeto é coibir as manifestações em rodovias, há, nele, inconstitucionalidade material.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XVI, garante a liberdade de reunião, desde que pacífica, em locais abertos, e exige apenas o respeito à reunião anteriormente marcada para o mesmo local, e o prévio aviso à autoridade competente. No caso das manifestações em rodovias, esse aviso é necessário inclusive para que se evite dano à liberdade de locomoção daqueles que precisam transitar pelo local. Importante ressaltar que o direito de reunião está diretamente relacionado com a liberdade de manifestação do pensamento, instituída também pelo art. 5º, IV.

Realmente, o direito de manifestação (entenda-se, direito de reunião somado à liberdade de expressão) não é absoluto, e muitas vezes esbarra no direito de locomoção de muitas pessoas. Contudo, os limites para seu exercício já estão previstos pela própria Lei Maior, conforme mencionado acima, restando ao legislador ordinário apenas estabelecer regras procedimentais básicas. E o Projeto aqui analisado ultrapassa, e muito, essa função. Criminalizar a obstrução indevida, sem especificar o que de fato o seria, é correr o risco de restringir um direito fundamental.

Manifestamos, portanto, o voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6268, de 2009.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

VOTO EM SEPARADO
(Deputado CAPITÃO AUGUSTO)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.268, de 2009, de autoria do Deputado Maurício Quintella Lessa acrescenta o art. 312-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para tipificar o crime de obstrução indevida de via pública, cominando pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Afirma o autor que “tem sido rotineiro o bloqueio indevido de rodovias em algumas regiões do País, praticado, sobretudo, sob o clima de manifestações de cunho social ou político” e “que se trata de prática perigosa e deletéria que, além de piorar a segurança no trânsito e agravar o risco de acidentes, acarreta prejuízos diversos, mormente na esfera econômica das pessoas direta ou indiretamente atingidas”.

Para tal conduta, ressalta o proponente que o Código de Trânsito Brasileiro prevê apenas a imposição de sanções na esfera administrativa, sanções insuficientes para coibir e evitar o bloqueio de rodovias.

O Relator, Deputado Luiz Couto, manifestou-se pela **rejeição** do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Trata-se de projeto de lei que pretende criminalizar a obstrução indevida de via pública.

Quanto à constitucionalidade, não verifico nenhum vício no projeto, que, ainda, quanto à técnica legislativa, atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, peço vênia ao excelentíssimo relator, para dele discordar diante das seguintes considerações.

A Constituição prevê uma série de direitos fundamentais que, por vezes, podem apresentar-se em conflito numa dada situação fática.

Nesse sentido, assevera o Ministro do STF Luis Roberto Barroso que “a existência de uma colisão de normas constitucionais, tanto as de princípios como as de direitos fundamentais, passou a ser percebida como um fenômeno natural – até porque inevitável – no constitucionalismo contemporâneo.” (2014, p. 95).

A multiplicidade de direitos interagindo na realidade cotidiana exige bom senso

e tolerância, mostrando-se imprescindível a atuação do legislador para estabelecer as balizas mestras para as relações sociais.

É sedimentado na doutrina e na jurisprudência que, diante de casos de conflitos de direitos fundamentais, não se pode realizar apenas um e negar o outro. É preciso encontrar um meio termo em que ambos os direitos se realizem na maior medida possível, garantindo-se a força normativa, a unidade e a eficácia da Constituição.

Tem, portanto, incidência os chamados princípios da harmonização (ponderação) e o da máxima efetividade. O Ministro Luis Roberto Barroso nos ensina que “esses são os casos difíceis, assim chamados por comportarem, em tese, mais de uma solução possível e razoável. Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores é a técnica a ser utilizada pelo interprete, por via da qual ele (i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar4 mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade ou da proporcionalidade.” (2014, p. 95).

E, neste projeto de lei estamos a debater o conflito por vezes existente entre o direito de manifestação e reunião de um lado e, *ab initio*, o direito de locomoção de outro.

Sob o contexto do Estado Constitucional de Direito, não se pode simplesmente admitir que o exercício do direito de manifestação anule o exercício do Direito de locomoção, como tem rotineiramente ocorrido nas rodovias e ruas do nosso país.

Isto não é vivência democrática, mas exercício arbitrário e abusivo de direito, o que, evidentemente, não pode ser aceito. Precisamos achar o meio termo, compatibilizando o exercício concreto de ambos direitos constitucionais.

O projeto de criminalização do bloqueio indevido de via pública segue justamente no sentido de harmonização de direitos, oferecendo um importante instrumento de enfrentamento do abuso no exercício do direito de manifestação e reunião hoje inexistente no nosso sistema jurídico.

O bloqueio total das vias públicas impede que milhares de pessoas exerçam seu direito de locomoção, mas, não se esqueça de que o direito de locomoção é muitas vezes instrumental em face de outros direitos tantos direitos fundamentais incisivamente agredidos e desrespeitados pelo exercício arbitrário e abusivo do pretense direito à manifestação.

Restam violados o exercício do direito ao trabalho, ao lazer, à saúde, à educação e à própria vida, dentre outros, já que o bloqueio da via pública impede que milhares de pessoas transitam pelas rodovias e ruas para ir ao colégio, ao trabalho, ao médico etc.

Não se está com o projeto em questão impedindo o exercício constitucional do direito de manifestação, mas estabelecendo limites ao abuso praticado por

aqueles que não conseguem reconhecer no espaço público um lugar de todos, desrespeitando direitos constitucionais de milhares de pessoas.

A reunião e a manifestação para fins legítimos são asseguradas pela Constituição da República e, sem dúvidas, são importantes instrumentos democráticos.

Entretanto, é preciso garantir a ordem, a segurança, o patrimônio e a vida das pessoas, de todas as pessoas, ou seja, tanto daquelas que estão participando da manifestação quanto daquelas que, por um motivo ou outro, decidiram democraticamente adotar outro ideal, caminho ou afazer.

De outro modo, contrapondo-se à democracia, o que se verá, e é o que se tem rotineiramente visto, é violência e mais violência, desacreditando o próprio Estado de Direito.

É preciso que o exercício do direito de reunião e de manifestação seja regulamentado, posto que não há direito absoluto. E nós, senhores deputados e deputadas, somos os mandatários do povo que clama pela disciplina legal do exercício democrático destes direitos.

Por isso, inclusive, é que defendo, junto com o Deputado José Carlos Aleluia, a inserção de um parágrafo ao Art. 312-A para conferir à autoridade pública a competência para, fundamentadamente e com vistas no interesse público, estabelecer locais e horários em que não se admitirá a realização de reuniões/manifestações que possam prejudicar os direitos da coletividade. Por exemplo, se mostra inconcebível a realização de uma manifestação na marginal Tietê durante os dias de semana, notadamente no horário do rush, sob pena da cidade de São Paulo parar e milhares de pessoas serem prejudicadas.

Insisto senhores e senhoras deputados, isto não é democracia!

Com base nesses argumentos, voto pela aprovação do Projeto 6.268, de 2009, nos termos propostos pelo Deputado José Carlos Aleluia.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2015

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP

FIM DO DOCUMENTO